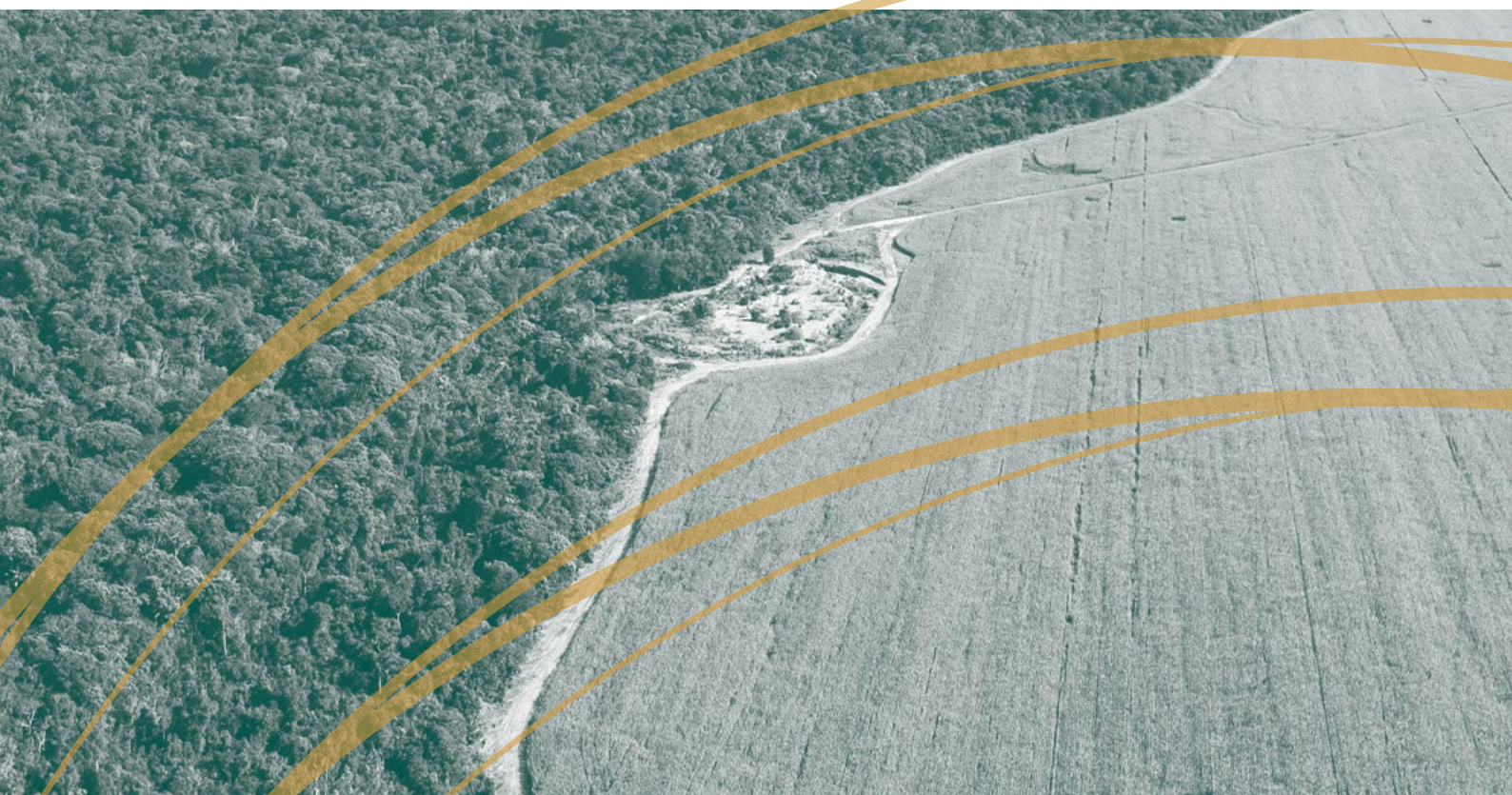




Anuário
Brasileiro
**de Segurança
Pública**
2023

**O delito de ser negro -
atravessamentos do racismo
estrutural no sistema prisional
brasileiro**





Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023

Informação para
gerar transformação

EXPEDIENTE

Conselho de Administração

Cássio Thyone A. de Rosa – *Presidente*

Conselheiros

Elizabeth Leeds – *Presidente de Honra*

Alexandre Pereira da Rocha

Arthur Trindade M. Costa

Daniel Ricardo de Castro Cerqueira

Denice Santiago

Edson Marcos Leal Soares Ramos

Juliana Lemes da Cruz

Marlene Inês Spaniol

Paula Ferreira Poncioni

Roberto Uchôa

Conselho Fiscal

Lívio José Lima e Rocha

Marcio Júlio da Silva Mattos

Patrícia Nogueira Proglhof

EQUIPE FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Diretor Presidente

Renato Sérgio de Lima

Diretora Executiva

Samira Bueno

Coordenação de Projetos

David Marques

Coordenação Institucional

Juliana Martins

Supervisão do Núcleo de Dados

Isabela Sobral

Pesquisadores Sêniores

Aiala Couto

Juliana Brandão

Rodrigo Chagas

Equipe Técnica

Betina Barros

Marina Bohnenberger

Dennis Pacheco

Amanda Lagreca

Talita Nascimento

Thaís Carvalho

Consultor

Cauê Martins

Supervisão Administrativa e Financeira

Débora Lopes

Equipe Administrativa

Elaine Rosa

Sueli Bueno

Antônia de Araujo

FICHA TÉCNICA

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023

COORDENAÇÃO

Samira Bueno
Renato Sérgio de Lima

ANÁLISES E TEXTOS

Amanda Lagreca
Betina Warmling Barros
Cauê Martins
David Marques
Dennis Pacheco
Isabela Sobral
Jeferson Furlan Nazário
Juliana Brandão
Juliana Martins
Juliana Lemes
Luciana Temer
Marina Bohnenberger
Paulo Jannuzzi
Renato Sérgio de Lima
Roberto Uchôa
Samira Bueno
Sofia Reinach
Talita Nascimento
Thais Carvalho
Ursula Dias Peres

CONSULTORIA ESTATÍSTICA E DE DADOS

Fernando Corrêa
Paulo Januzzi

PARCERIAS

FENAVIST - Federação Nacional das Empresas de
Segurança e Transporte de Valores
Fundação José Luiz Egydio Setúbal
Instituto Galo da Manhã

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Analítica Comunicação Corporativa
analitica@analitica.inf.br
(11) 2579-5520

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Oficina 22 Estúdio Design Gráfico e Digital
contato@oficina22.com.br



Como citar:

BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: - .

Nota legal

Os textos e opiniões expressos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública são de responsabilidade institucional e/ou, quando assinados, de seus respectivos autores. Os conteúdos e o teor das análises publicadas não necessariamente refletem a opinião de todos os colaboradores envolvidos na produção do Anuário, bem como dos integrantes dos Conselhos Diretivos da instituição.



Licença Creative Commons

É permitido copiar,

distribuir, exibir e executar a obra, e criar obras derivadas sob as seguintes condições: dar crédito ao autor original, da forma especificada pelo autor

ou licenciante; não utilizar essa obra com finalidades comerciais; para alteração, transformação ou criação de outra obra com base nessa, a distribuição desta nova obra deverá estar sob uma licença idêntica a essa.

Patrocínios e apoios

Edição 2023 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Fundação Ford
Open Society Foundations – OSF
Fundação José Luiz Egydio Setúbal
Instituto Galo da Manhã
FENAVIST - Federação Nacional das
Empresas de Segurança e
Transporte de Valores

O delito de ser negro - atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro

Em 1978, Florestan Fernandes, ao prefaciá-la obra seminal de Abdias Nascimento¹, categoricamente afirma que as populações negras têm sofrido um genocídio institucionalizado. Para que não reste dúvida na sua análise, ainda vai além e situa que o que se fez e que se continua a fazer com o negro e com seus descendentes não cabe em uma figura retórica e nem em um jogo político.

45 anos nos separam daquela formulação. Embora a categoria “genocídio” choque, quando analisamos os dados referentes ao sistema prisional brasileiro, coletados pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2023, é escandalosamente evidente a atualidade daquela leitura - o Brasil encarcera majoritariamente pessoas negras e persiste na recusa em prover condições dignas de vida e garantir direitos para essa população. Justifica-se assim a terminologia empregada, pois se trata de um quadro de violência racial institucionalizada, que adere incondicionalmente à desumanização das pessoas negras, sob o aparato fornecido pela própria normativa vigente².

A prisão é a opção pelo controle social, que opera pela sujeição constante das pessoas encarceradas. Levando em conta que é pela operação do sistema de justiça criminal que se chega ao encarceramento, é necessário explicitar que o Judiciário desempenha papel expressivo na chancela do aniquilamento dos corpos negros³.

O que aqui se sustenta é que estamos diante dos atravessamentos do racismo estrutural⁴, que opera como um fator determinante na política prisional brasileira, dela sendo integran-

Juliana Brandão

Doutora em Direito Humanos pela USP e pesquisadora sênior do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Amanda Lagreca

Mestranda em Administração Pública e Governo na FGV e pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

¹ Trata-se do ensaio “O genocídio do povo brasileiro. Processo de um racismo mascarado.”, publicado em 2016 pela Editora Perspectiva e cuja primeira publicação, em português, data de 1978.

² Também nesse sentido: ALMEIDA, Magali da Silva. Genocídio da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/download/15086/11437>. Acesso em 13/07/2023. Igualmente: VARGAS, João Costa. A diáspora negra como genocídio. Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros (ABPN) v. 1, n. 2, – jul. - out. de 2010, p. 31-65. Disponível em <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/289/269>. Acesso em 13/07/2023.

³ FLAUZINA, Ana. PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1211-1237. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50270>. Acesso em 13/07/2023.

⁴ Concordamos com o entendimento de ALMEIDA, S. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019, para quem o racismo é sempre estrutural.

te. Ou seja, o sistema de justiça tem reproduzido padrões discriminatórios, naturalizando a desigualdade racial. E para corroborar esse argumento, em cotejo com os dados apresentados, destacamos decisões judiciais recentes que materializam o papel preponderante e inequívoco do aparato jurídico nessa engrenagem.

POPULAÇÃO CARCERÁRIA - ENCARCERAMENTO EM MASSA E CONTÍNUA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Em 2022, no 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicamos, mais uma vez, o crescimento da população prisional brasileira. Na época, 820 mil pessoas estavam sob a tutela do Estado. Agora, não há novidades em relação ao encarceramento em massa, já amplamente difundido pela literatura⁵. Os dados não nos deixam mentir: houve crescimento de 0,9% na taxa de pessoas privadas de liberdade; em números absolutos, estamos falando de 832.295 pessoas com a sua liberdade cerceada e sob a tutela do Estado. O cenário mudou muito pouco: são jovens de até 29 anos (43,1% da população carcerária), negros (68,2%), o mesmo perfil das vítimas majoritárias de Mortes Violentas Intencionais, como já demonstrado neste Anuário.

Houve crescimento de 0,9% na taxa de pessoas privadas de liberdade; em números absolutos, estamos falando de 832.295 pessoas com a sua liberdade cerceada e sob a tutela do Estado.

Ao analisarmos os dados desagregados, vemos que houve crescimento de presos no sistema penitenciário, passando de 815.165 para 826.740 mil pessoas em celas estaduais e federais ou em monitoramento eletrônico. Deve-se ter atenção ao dado de vagas no sistema, já que o que as estatísticas nos mostram é uma queda de quase 40 mil vagas (passando de 634.469 vagas em 2021 para 596.162 em 2022). Contudo, essa queda é artificial, tendo em vista uma mudança de metodologia na contagem de vagas em alguns esta-

dos, puxando o total Brasil para um patamar inferior ao do ano anterior. O estado do Paraná ilustra bem a situação; entre 2021 e 2022, o mesmo informou 27.950 vagas a menos; a queda se deu pois deixou-se de considerar os presos em Patronato (órgão estatal destinado a prestar assistência aos albergados – regime aberto – e aos egressos, conforme artigo 78 da Lei de Execução Penal⁶) do estado, seguindo a recomendação do Sisdepen. As unidades do patronato de Pernambuco também não foram contabilizadas no total de vagas, adequando de acordo com a recomendação.

Para além da comparação com o ano anterior, ainda temos uma ausência importante de vagas, que enfatiza ainda mais a falência do sistema. A superlotação já foi pauta de discussão do Supremo Tribunal Federal (STF) enquanto “estado de coisas inconstitucional”, julgada cautelarmente na ADPF 347, em 2015, considerando as condições de violação de

⁵ No cenário estadunidense, temos ALEXANDER, Michelle. A nova segregação. Racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018. Nacionalmente, BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2018.

⁶ Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1987). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10/07/2023.

direitos humanos a que os custodiados estão submetidos. Quase uma década após essa manifestação do Judiciário, ainda há 230.578 pessoas privadas de liberdade a mais do que o sistema comporta – em última instância, estamos falando que o sistema opera quase com 50% além do que ele em si mesmo consegue suprir, tendo 1,4 presos por vaga disponível. Além disso, a despeito do descumprimento da cautelar concedida, há ainda a pendência do julgamento do mérito dessa ação. Juridicamente, há guarida para a paralisação do processo. Aí se cria um vácuo, o qual, embora formalmente amparado pela normativa jurídica, representa mais que um retrocesso na garantia dos direitos das pessoas presas, consolida um recrudescimento da vulnerabilidade do encarceramento.

Persistem, portanto, as condições de superlotação e insalubridade. A integridade física e moral das pessoas em privação de liberdade é banalizada. Vai se assentando uma “cultura do encarceramento”⁷, com a sobre-representação negra naturalizada. Na medida em que o Estado se mantém inerte, legaliza a desigualdade e corrobora as irradiações do racismo estrutural.

Na medida em que o Estado se mantém inerte, legaliza a desigualdade e corrobora as irradiações do racismo estrutural.

Para além dos números absolutos, trabalha-se com números relativos (taxa por 100 mil pessoas), a fim de conseguirmos realizar uma comparação entre os estados e compreender o cenário com maior propriedade. O presente Anuário, em sua NOTA METODOLÓGICA, explicou a alteração realizada em termos populacionais esse ano. No que diz respeito aos dados do sistema prisional, há mudança em relação à série histórica, já que só temos disponível os dados de população do ano de 2021 e de 2022. Assim, optou-se por trabalhar com a taxa, quando possível, e quando não há a população, trabalhamos com os números absolutos para a realização da série histórica.

DECRÉSCIMOS DOS PRESOS SOB CUSTÓDIA DAS POLÍCIAS E DOS PRESOS PROVISÓRIOS - CONTRADIÇÕES FRENTE AO SUPERENCARCERAMENTO

A quantidade de presos sob custódia das polícias não demonstrou crescimento no último ano, seguindo a série histórica já relatada nas outras edições deste anuário. Entre 2000 e 2022, tivemos uma queda de 90,4% no total de presos sob custódia das polícias. Ao olharmos para os cenários estaduais, vemos que apenas dois estados apresentaram crescimento nesse tipo de privação de liberdade: Acre, passando de 13 pessoas em 2021 para 73 em 2022, e Rio Grande do Sul, passando de 94 para 2.097 em 2022. Especialmente em terras gaúchas, o problema é histórico: em 2019, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu Habeas Corpus coletivo com a restrição de que presos fiquem detidos em

⁷ Na ADPF 347 a “cultura do encarceramento” aparece como um dos fatores responsáveis pela superlotação das prisões brasileiras. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 13/07/2023.

viaturas⁸; para dar conta do problema, inaugurou-se, em junho de 2022, o Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional (Nugesp)⁹, com a promessa de que não haveria mais presos sob a custódia de delegacias. O que vemos, entre 2021 e 2022, é um agravamento de um problema histórico que parece já ter sido superado por, praticamente, todas as unidades da federação; o impacto da medida no Rio Grande do Sul, assim, ainda precisa ser verificado em anos futuros.

No que concerne aos presos provisórios, nesse ano mais recente, tivemos uma importante queda no total desse conjunto. Se antes estávamos perto de 30% da população presa provisoriamente (em 2020, 30,2% dos presos estavam provisoriamente detidos e em 2021 28,5%), temos 25,3% da população presa provisoriamente em 2022. Aqui podemos estar diante dos impactos da implementação cada vez mais consistente das audiências de custódia, cujo marco inaugural data de 2015. Também a se observar decisão recente do STF no sentido de ampliar essas audiências, antes restritas a casos em flagrante, para os tipos de prisão¹⁰. Em pesquisas futuras esse movimento poderá aparecer refletido.

Mesmo com a diminuição a comemorar, ainda estamos falando de 210.687 pessoas privadas de liberdade sem que tenham sido condenadas. Isso nos remete ainda à contradição - ainda que tenhamos esse registro de redução, nas carceragens policiais e nos presos provisórios - os números de superencarceramento impressionam. Aqui não é exagero creditar o encarceramento massivo à restrição do acesso à justiça¹¹.

⁸ O HC coletivo pode ser verificado em: <https://www.conjur.com.br/dl/tj-rs-determina-meio-hc-presos-nao.pdf>. Acesso em: 11/07/2023.

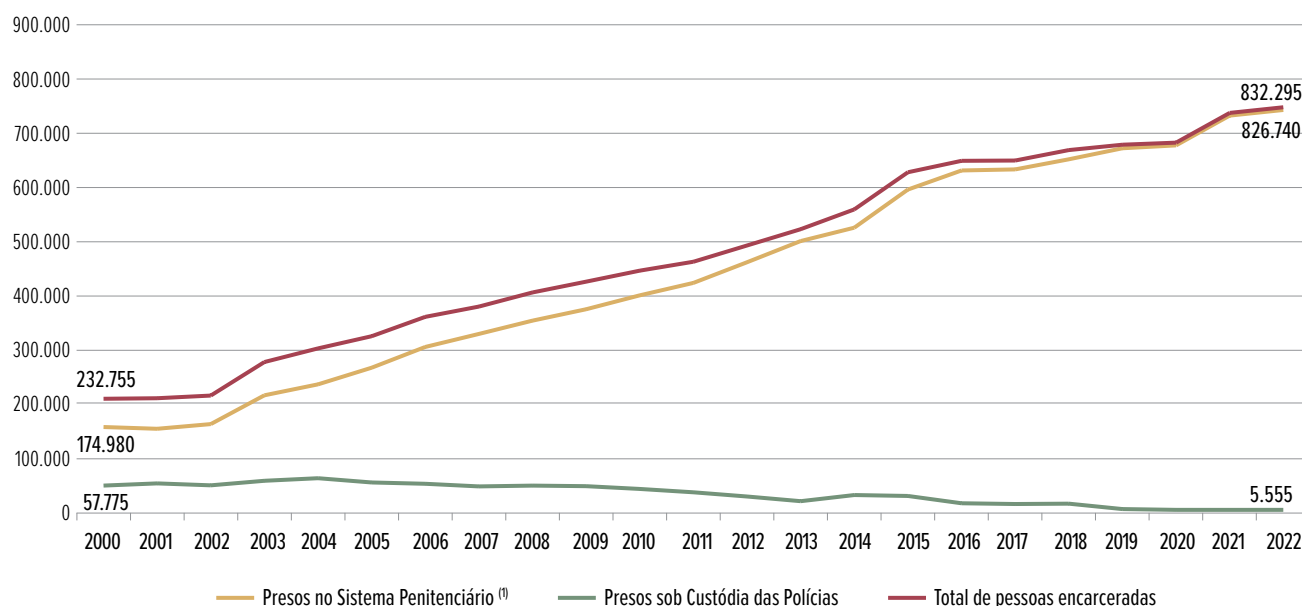
⁹ Para mais informações: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/12/em-seis-meses-centro-de-triagem-resolve-problema-de-presos-em-delegacias-mas-faltam-equipes-de-saude-e-do-igp-clbo8ukoa0028017voij5atf4.html> e <https://estado.rs.gov.br/nucleo-de-gestao-estrategica-do-sistema-prisional-completa-dois-meses-de-atividade>. Acesso em: 11/07/2023.

¹⁰ Sobre essa decisão: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579>. Acesso em 13/07/2023.

¹¹ Conforme <https://iddd.org.br/propostas-para-reduzir-a-superlotacao-e-melhorar-o-sistema-penitenciario-2/>. Acesso em 13/07/2023.

GRÁFICO 77

Evolução da população prisional
Brasil, 2000-2022



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Considera os presos no sistema penitenciário estadual e federal.

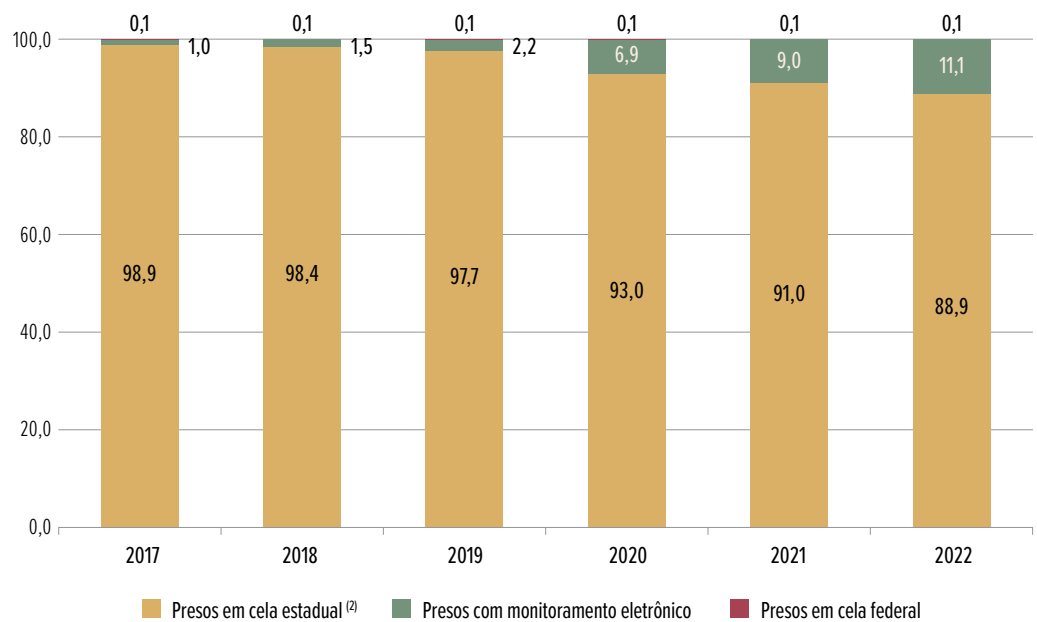
QUEDA DOS PRESOS EM CELAS ESTADUAIS E AUMENTO GRADATIVO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A principal mudança no ano de 2022 é a queda de presos em celas estaduais. Uma redução importante tinha ocorrido entre 2019 e 2022, com a Recomendação nº 62 do CNJ¹², em decorrência da crise sanitária de Covid-19, a qual “recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”. Os reflexos da medida podem ser verificados mesmo após o fim da crise sanitária: passamos de 16.821 (2,2% do total da população prisional) presos com monitoramento eletrônico em 2019 para 91.362 (11% do total dos presos) em 2022.

¹² Para o inteiro teor: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246#:~:text=Recomendar%20aos%20Grupos%20de%20Monitoramento,Defensoria%20P%C3%ABlica%2C%20da%20Ordem%20dos>. Acesso em 13/07/2023.

GRÁFICO 78

Distribuição da população prisional em celas físicas e em monitoramento eletrônico ⁽¹⁾
Brasil, 2017-2022 (em %)



Fonte: Relatórios Estatísticos - Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) O total de presos não considera custodiados pela polícia.

(2) Inclui presos em prisão domiciliar que não possuem monitoramento eletrônico.

O monitoramento eletrônico tem sido propalado como uma alternativa ao encarceramento.

O monitoramento eletrônico tem sido propalado como uma alternativa ao encarceramento. Tanto que é apresentado pelo CNJ como resposta hábil a lidar com os problemas estruturais do sistema carcerário¹³.

Contudo, a se considerar, que ao mesmo tempo em que esse expediente eletrônico preserva da privação de liberdade degradante, essa modalidade de cárcere impõe uma rotina de sobrevivência que impacta diretamente na autonomia, trazendo marcas simbólicas que estigmatizam a condição da pessoa encarcerada. Thula Pires faz uma analogia dessa nova tecnologia com o ferro quente, que coisifica o sujeito marcado, colocando em relevo o controle racial dos corpos¹⁴.

Em diálogo com as reflexões que podem ser derivadas dessa leitura, decisão judicial recente, requerida por réu que se viu estigmatizado por ter que se apresentar ao trabalho, fora do cárcere, indeferiu a substituição da tornozeleira eletrônica. Embora frente a requerente primário, com bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, prevaleceu o argumento do Ministério Público de que se trata de medida adequada à sua finalidade. Além

¹³ Conforme https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitora%C3%A7%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica-de-Pessoas-Informativo-para-o-Sistema-de-Justi%C3%A7a_eletronico.pdf. Acesso em 13/07/2023.

¹⁴ O argumento é mais detidamente desenvolvido em "Do ferro quente ao monitoramento eletrônico: controle, desrespeito e exploração de corpos negros pelo Estado Brasileiro In FLAUZINA, Ana. et. al. Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2018.

disso, entenderam que a vergonha poderia ser contornada com o uso de vestimenta apta a promover a discrição, encobrendo o equipamento de monitoração eletrônica¹⁵

PERFIL DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

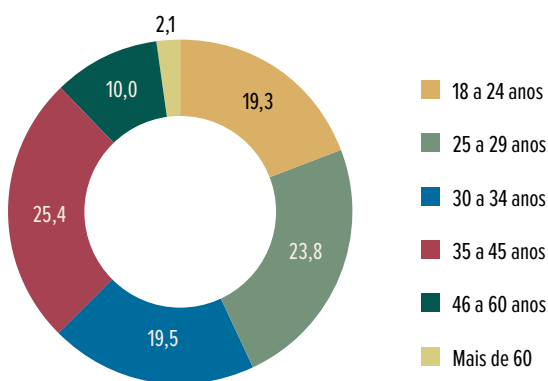
O sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural. Se entre 2005 e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, passando de 39,8% do total de presos brancos para 30,4% no ano mais recente, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor.

O sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor.

No que diz respeito à faixa etária, a maior parte da população encarcerada continua sendo de jovens entre 18 e 29 anos, compondo 43% do total. No ano de 2021, esse percentual era de 46,3%; a ligeira queda, contudo, não muda o cenário geral. O perfil da população encarcerada é o mesmo da população que mais morre: jovens e negros.

GRÁFICO 79

Distribuição da população prisional de acordo com a faixa etária ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
Brasil - 2022



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Não considera presos sob custódia das polícias em carceragens.

(2) Foram consideradas pessoas encarceradas no Sistema Penitenciário Federal.

(3) No ano de 2022, não há a informação de idade de 5.363 presos. O gráfico acima corresponde aos presos com a informação idade disponível.

¹⁵ De acordo com <https://www.migalhas.com.br/quentes/385907/trf-1-vergonha-no-trabalho-nao-isenta-uso-de-tornozeleira-eletronica>. Acesso em 14/07/2023.

RECORTES DE GÊNERO - O PAPEL FUNDAMENTAL DAS MULHERES NEGRAS, CIS E TRANS

No que diz respeito ao sexo/gênero, o crescimento no total de pessoas privadas de liberdade se deu no sexo masculino, passando de 775.253 pessoas em 2021 para 786.907 pessoas em 2022. Entre 2020 e 2021, havíamos verificado um crescimento da população feminina custodiada, o que parece ter se estabilizado em 2022. Isso deve ser monitorado em anos futuros para aferirmos se estamos frente a uma tendência.

Entretanto, embora o número de mulheres presas pareça em um cenário de estabilidade, há que se considerar que o cárcere se amplia para as dinâmicas familiares. Nesse sentido, temos equivalente ao número de homens presos, o número equivalente de mulheres cis e trans (negras) que tem suas vidas igualmente aprisionadas na condição de mães, companheiras, namoradas, filhas que assumem a liderança familiar, tanto para as visitas, para a manutenção da rotina dentro e fora do cárcere, assim como para monitorar os andamentos jurídicos do cumprimento de pena¹⁶.

TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL

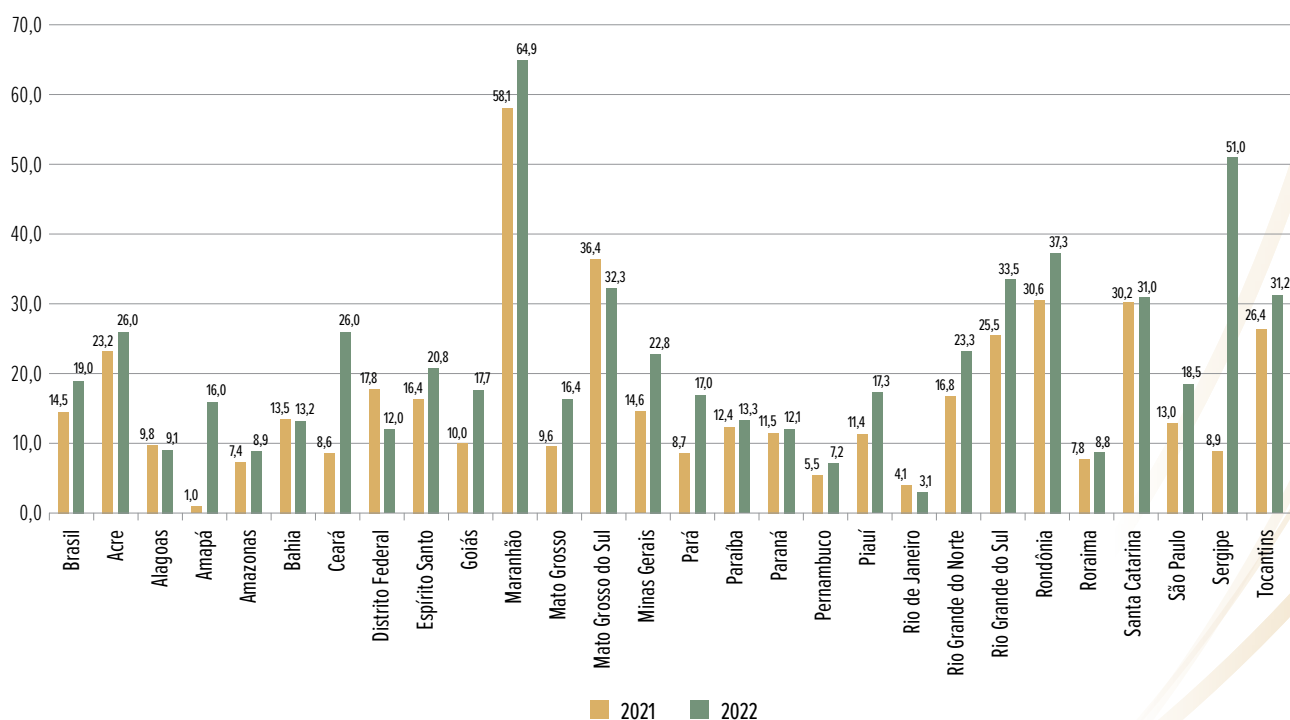
Em 2021, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de forma inédita, publicou a relação de presos em laborterapia, assim como perfil. Na época, 20,7% do total de presos que trabalhavam realizavam trabalho externo. Em 2022, o perfil não se alterou muito: 21,7% do total de presos em laborterapia realizava trabalho externo. A novidade é o aumento do percentual da população presa que realiza atividade em laborterapia, passando de 14,5% em 2021 para 18,8% em 2022.

O Maranhão continua no ranking de unidade da federação que mais presos realizam atividades laborais, passando de 58,1% para 64,8%. A grande novidade é Sergipe, que tinha 8,9% da sua população prisional em atividades laborais em 2021, e agora, em 2022, 50,7% de sua população prisional trabalha.

¹⁶ WERNECK, Jurema. Cartas para quem? In PIRES, T. FREITAS, F (Org.). Vozes do cárcere: ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. Disponível em https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf. Acesso em 13/07/2023.

GRÁFICO 80

Percentual da população presa que realiza atividade em laborterapia
Brasil e Unidades da Federação, 2021 e 2022

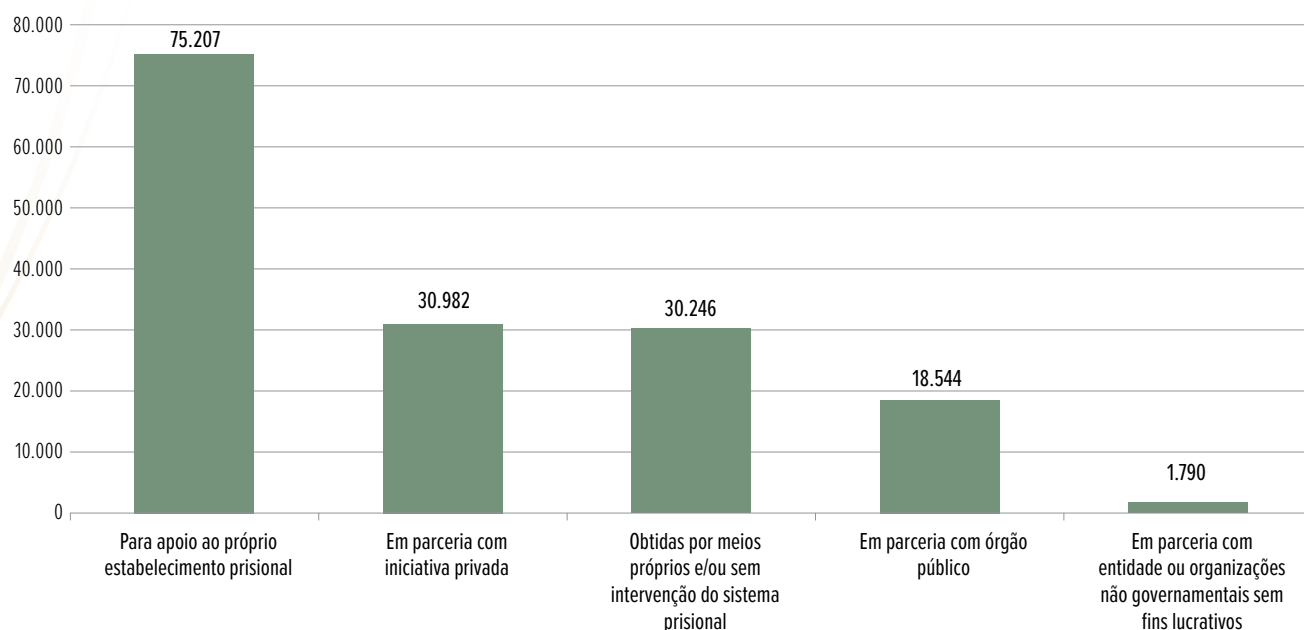


Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No âmbito nacional, no que diz respeito ao percentual de estabelecimentos com oferecimento de pelo menos uma vaga de laborterapia, também houve crescimento, passando de 77,1% de estabelecimentos em 2021 para 86,8% em 2022. Ao olharmos para a quantidade de pessoas em vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com outros órgãos públicos, tivemos crescimento 45% entre 2021 e 2022; o maior crescimento se deu em pessoas trabalhando externamente às unidades. Também tivemos crescimento de 52,8% entre 2021 e 2022 na quantidade de pessoas em vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com a iniciativa privada; em relação às pessoas em vagas disponibilizadas pela administração prisional em parceria com entidade ou organizações não governamentais sem fins lucrativos, foi a maior variação, de crescimento de 85,9%. Por fim, teve variação de 16,3% na quantidade de pessoas em vagas obtidas por meios próprios e/ou sem intervenção do sistema prisional.

GRÁFICO 81

Quantidade de pessoas em vagas de laborterapia, por tipo
Brasil, 2022



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

É evidente a precarização das atividades laborativas exercidas por pessoas no sistema prisional. Isso porque a exploração da mão-de-obra disponível prioritariamente alimenta o próprio estabelecimento prisional.

A maior parte das pessoas em laborterapia estão em trabalhos para apoio ao próprio estabelecimento prisional (48%), seguida de trabalhos em parceria com a iniciativa privada (19,8%), obtida por meios próprios e/ou sem intervenção do sistema prisional (19,3%). Por fim, 11,8% das vagas de laborterapia estão em parceria com órgãos públicos. Em relação a remuneração mensal, a grande maioria das pessoas não recebem nenhum tipo de remuneração (59.529 das pessoas privadas de liberdade).

O que isso nos informa sobre a política nacional de trabalho no âmbito prisional¹⁷ - voltada, é bom que se diga, a presos e egressos do sistema? Em uma leitura que considera a herança da escravidão, que até hoje nos marca como sociedade¹⁸, é evidente a precarização das atividades laborativas exercidas por pessoas no sistema prisional. Isso porque a exploração da mão-de-obra disponível prioritariamente alimenta o próprio estabelecimento prisional e, além disso, não percebe qualquer remuneração. Ou seja, dito de outro modo, o que vem se consolidando como regra é naturalização da subalternização racial.

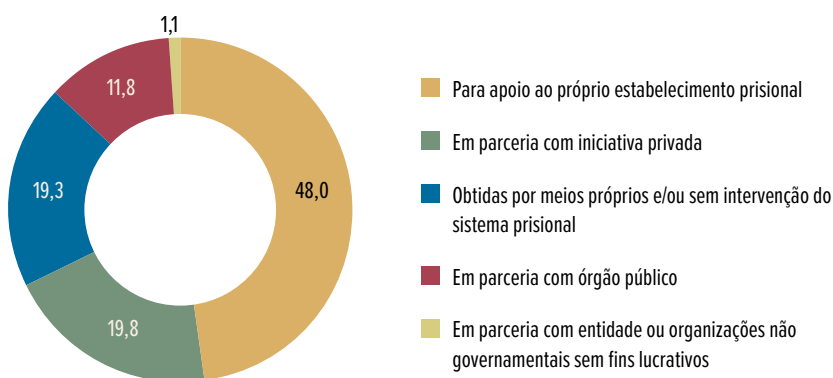
¹⁷ A PNAT (Política Nacional de Trabalho no Âmbito Prisional, foi instituída pelo Decreto No 9.450/2018. Para o inteiro teor: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em 13/07/2023.

¹⁸ Souza, Jessé. A elite do atraso. Da escravidão à lava jato. São Paulo, Leya, 2017.

Se, entre as funções precípuas do trabalho do preso está a ressocialização¹⁹, é de perguntar no que se sustenta tamanha discrepância com o trabalho livre. Uma vez realizado o trabalho, razoável que se espere uma contrapartida por isso. Inevitável traçarmos um paralelo com a desvalorização do trabalho doméstico - igualmente marcado pelo racismo estrutural e, não por coincidência, também sobrerrepresentado por pessoas negras²⁰. Ainda a se sublinhar o regramento da ONU consubstanciado nas Regras de Mandela, que estabelece parâmetros mínimos para o tratamento do preso²¹.

GRÁFICO 82

Distribuição das pessoas em vagas de laborterapia, por tipo de vaga
Brasil, 2021 (em %)



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

DIANTE DESSE COMPLEXO CENÁRIO, QUAIS RESPOSTAS A SEGURANÇA PÚBLICA PODE MOBILIZAR PARA EXPANDIR O DIÁLOGO E A REFLEXÃO RESPONSÁVEL SOBRE O MOMENTO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO?

Funcionando do modo como esse sistema está estabelecido, a rede intrincada de relações que por ele passa, invisibiliza os conflitos raciais derivados do seu próprio funcionamento. Naturaliza as desigualdades, com a chancela do próprio direito.

Colocar em xeque essas engrenagens passa por tratar de políticas que usem enfrentar a “cultura do encarceramento”. E aí a energia de renovação não está apenas conectada às estruturas internas do Estado. Oportuno nesse sentido, retomar Angela Davis²² e recuperar

¹⁹ É na Lei de Execução Penal que encontramos o direito ao trabalho para as pessoas privadas de liberdade e ressalta a finalidade de o direito ao trabalho ser motor de reintegração social, por meio do trabalho digno e justo, com remuneração adequada e direito à remição de pena.

²⁰ Nesse sentido: LIMA, Marcia. PRATES, Ian. Emprego doméstico e mudança social. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/ts/article/download/149291/154876/361327>. Acesso em 14/07/2023.

²¹ Aqui as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela) se aplicam sobretudo as normas que estabelecem o trabalho como estratégia de reintegração social (Regras 4 e 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102 e 103) Para o inteiro teor: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em 13/07/2023.

²² Mulheres, raça e classe. São Paulo: Boitempo, 2016.

de sentido a distinção entre não ser racista e ser antirracista. Não ser racista significa não concordar com o racismo. Já o antirracismo, passa pela promoção da igualdade racial com o olhar apurado para o rompimento de privilégios, por mudança de mentalidades, com uma ampla conscientização antirracista.

Frente a fenômenos complexos, podemos e devemos propor leituras que critiquem as práticas em andamento, ao mesmo tempo em que deslocamos o olhar para alternativas que viabilizem mudanças estruturais. No caso do sistema prisional brasileiro, olhar para as contradições nas quais está assentado pode trazer centelhas para a mudança.

Frente a fenômenos complexos, podemos e devemos propor leituras que critiquem as práticas em andamento, ao mesmo tempo em que deslocamos o olhar para alternativas que viabilizem mudanças estruturais.



Anuário
Brasileiro
**de Segurança
Pública**
2023

**O delito de ser negro -
atravessamentos do racismo
estrutural no sistema prisional
brasileiro**



FÓRUM BRASILEIRO DE
SEGURANÇA PÚBLICA